



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

PARECER JURÍDICO Nº172/2014

PROTOCOLO Nº0994501/2014

Indexado ao Processo nº 15887/2005/007/2014	
Auto de Infração n.º 66483/2014	Data: 11/08/2014, às 14:00min.
Auto de fiscalização: 007/2014	Data: 28/05/2014
Data da notificação: 10/09/2014	Defesa: SIM
Infração: Art. 83, anexo I, cód. 114 do Decreto nº 44.844 de 2008	

Empreendedor: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA	
Empreendimento: COPASA – ETE Vieira	
CNPJ: 17.281.106/0001-03	Município: Montes Claros/MG

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
- E- 03-06-9-	Tratamento de esgoto sanitário	- G -

01. Relatório.

Durante vistoria realizada nas instalações do empreendimento COPASA – ETE Vieira, constatou-se, de forma geral, conforme consta do relatório do Auto de Fiscalização de nº 007/2014, datado de 28/05/2014, que houve o descumprimento de todas as condicionantes do processo de LO, com ocorrência de degradação ambiental pela disposição inadequada de lodo “*in natura*” e centrifugado em valas sem impermeabilização.

Em razão dos fatos acima, lavrou-se o Auto de Infração n.º 66483/2014, com a aplicação das sanções nele descritas, tendo sido sua atividade enquadrada como de grande porte.

O infrator tomou conhecimento do auto de infração mediante envio do ofício n.º 833/2014, ocasião em que foi notificado para que, no prazo de 20 dias, pagasse a multa ou apresentasse defesa.

Conforme consta do comprovante de postagem, em 29/09/2014 o interessado postou nos correios sua defesa administrativa à infração em comento.

1.1. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade

Conforme comprovante de postagem juntado aos autos, a defesa foi protocolada nos correios de forma tempestiva na data de 29/09/2014.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade da defesa, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, recomendamos que seja CONHECIDA a defesa, para fins de julgamento do

SUPRAM NM

Avenida José Corrêa Machado, s/n – Bairro Ibituruna –
Montes Claros – MG CEP: 39401-832 – Tel: (38) 3224-7500

DATA: 03/10/2014
Página: 1/4



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

mérito, confrontando as teses defensivas às conclusões exaradas no auto de infração n.º 66483/14, na forma do tópico seguinte.

1.2. Dos fundamentos da defesa

No que tange à defesa apresentada, o autuado alega, em síntese, que:

- não há comprovação de que os agentes públicos que lavraram o auto de fiscalização que subsidiou a lavratura do auto de infração em comento estiveram no empreendimento, uma vez que não há controle da entrada dos mesmos;
- não ocorrência de dano ambiental;
- nulidade do auto de infração, uma vez que o mesmo foi lavrado com base em um Decreto e não em uma Lei em sentido estrito, não tendo sido observado, ainda, os requisitos essenciais para sua lavratura, como atenuantes, agravantes e reincidência;
- por fim, pleiteia, caso não seja decretada a nulidade do auto, seja a pena convertida em advertência, haja vista a ausência de registro de agravante, reincidência ou quantificação do suposto dano ambiental.

1.3. Regularidade formal do Auto de Infração n.º 66483/14

A análise do Auto de Infração revela que o mesmo foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina o artigo 31, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008. Igualmente, verifica-se a sua adequação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

1.4. Análise dos fundamentos da defesa administrativa

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados na defesa são desprovidos de quaisquer fundamentos capazes de descaracterizar a infração cometida.

Não obstante, esta Assessoria Jurídica considera oportuno tecer as seguintes considerações:

Em relação à alegação de que não há comprovação de que os agentes públicos (servidores técnicos da SUPRAM NM) que lavraram o auto de fiscalização n.º 007/2014, que subsidiou a lavratura do auto de infração em comento, estiveram no empreendimento para realizar a vistoria, cumpre salientar que os mesmos possuem fé pública no exercício de suas funções, sendo que o auto de fiscalização lavrado por ocasião da fiscalização goza de presunção de veracidade, não sendo a mera alegação do autuado de que não há registro de entrada dos mesmos no empreendimento suficiente para afastar referida presunção de veracidade.

Nesse sentido, também não merece amparo a alegação de que não teria ocorrido degradação ambiental no empreendimento. Ora, a degradação ambiental foi constatada *in locu* pelos servidores responsáveis, se encontrando devidamente descrita no auto de fiscalização e no auto de infração, que, conforme já dito acima, gozam de presunção de veracidade, não tendo o autuado produzido prova em contrário suficiente para ilidir referida presunção.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

No que se refere à alegação do autuado de que o auto de infração lavrado em seu desfavor estaria eivado de nulidade, já que não especifica o artigo de Lei violado, mas tão somente indica artigo de Decreto, cumpre mencionar que o referido auto contém todos os requisitos essenciais para a sua lavratura, tendo sido amparado pelo Decreto 44.844/2008, que dispõe sobre normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, regulamentando, dentre outras, a Lei 7.772/80.

Dessa forma, não há que se admitir a alegada nulidade, uma vez que o auto foi embasado pelo Decreto 44.844/2008, que dispõe sobre as infrações ao meio ambiente, tendo sido corretamente indicado o dispositivo violado.

Ademais, cumpre mencionar que além de ter sido corretamente indicado o dispositivo legal violado, o auto de infração descreveu corretamente a infração praticada, possibilitando a defesa do autuado sobre os fatos, não havendo, assim, que se falar em prejuízo para a defesa.

Salienta-se, uma vez mais, que ao contrário do que foi alegado pela defesa do autuado, o auto lavrado em seu desfavor contém todos os requisitos essenciais para a sua lavratura, expressos no art. 31 do Decreto 44.844/2008, sendo certo que se não constou no auto circunstâncias agravantes ou atenuantes e reincidência é porque essas circunstâncias, no entendimento do servidor que lavrou o auto, não se aplicam ao caso.

Por fim, quanto ao pedido do autuado de que seja convertida a pena de multa aplicada em advertência, cabe mencionar que não há essa previsão no Decreto que embasou o auto, sendo a advertência aplicada somente às infrações leves, não se aplicando às infrações gravíssimas, como no caso em comento.

02. Competência para decisão administrativa

Por oportuno, nos termos da Lei Delegada n.º 180, de 20 de Janeiro de 2011, à SEMAD ficou estabelecida a função concentrada das penas ambientais de competência das três agendas, quais sejam o IGAM, a FEAM e o IEF (art. 201, §§ 1º e 2º).

O presente julgamento, por sua vez, deve obediência à delegação de competência estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n.º 1.203, de 03/09/2010, ao atribuir poder decisório também concentrado aos Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental acerca das infrações lavradas por seus servidores lotados nestes órgãos.

03. Conclusão



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Por todo o exposto, opinamos pela improcedência total das teses sustentadas pela defesa, para convalidar a pena de multa simples, aplicada no valor total de **R\$ 72.791,43 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos)**.

Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, ou a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser dirigido para o COPAM via sua URC, sob pena de sua inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Diretor Regional de Controle Processual da SURAM NM	MASP	Assinatura
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	449.172-6	

Gestor Ambiental/ Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	MASP	Assinatura
José Augusto de Carvalho Neto	1.364.172-5	